



MUNICÍPIO DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ordinária
Comissão de
Em 3/3/26

004

MATÉRIA APRESENTADA

SESSÃO

PROJETO DE LEI Nº

DE 03 DE MARÇO DE 2026.

EM

03/3/26

ORDINÁRIA

"Altera os Anexos I e II da Lei nº 2797 de 19 de dezembro de 2025 e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Nanuque, Estado de Minas Gerais, Gilson Coleta Barbosa, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os Anexos I e II da Lei 2797/2025, que passam a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I - TABELA DA TCFA - M

Atividade	Descrição	Valor
Fiscalização/Vistoria	Solicitação	10 UFEMG
Reinspeção	Verificação de adequação	8 UFEMG

Publicidade Visual – Cobrança Mensal

Tipo	Tamanho	Periodicidade	Valor
Placa	Até 1m²	Mensal	3 UFEMG
Placa	1 a 3m²	Mensal	4 UFEMG
Placa	3 a 5 m²	Mensal	5 UFEMG
Outdoor	Acima de 5 m²	Mensal	10 UFEMG
Painel LED	Eletrônico	Mensal	13 UFEMG

Taxa Social de Recolhimento Ambiental Agendado

Atividade	Descrição	Valor
Solicitação de Recolhimento Agendado de Resíduos (TSA)	Taxa devida pela prestação de serviço de coleta agendada em substituição à multa por descarte irregular	10 UFEMG

ANEXO II - INFRAÇÕES E PENALIDADES

Nº	Infração	Gravidade	Penalidade (multa)		Observações
1	Disposição irregular de entulho ou resíduos de construção civil em via pública	Grave	Até 5 m³	20 UFEMG	Por ocorrência
			De 5 a 10 m³	40 UFEMG	



MUNICÍPIO DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS

			De 10 a 15 m³	50 UFEMG	
2	Acúmulo de restos de poda ou jardinagem em área pública sem autorização	Média	Até 5 m³	10 UFEMG	Por ocorrência
			De 5 a 10 m³	20 UFEMG	
			De 10 a 15 m³	30 UFEMG	
3	Colocação de lixo doméstico na rua fora do horário permitido	Leve	10 UFEMG		Reincidência dobra o valor
4	Instalação de placas, faixas ou outdoors em áreas públicas sem autorização	Grave	60 UFEMG		Valor dobra em caso de reincidência
5	Poda ou supressão de árvores sem autorização do CODEMA	Gravíssima	100 UFEMG		Sujeito à compensação ambiental
6	Utilização de som acima do volume permitido pela legislação	Grave	40 UFEMG		Por equipamento
7	Queima de resíduos, entulho ou vegetação em área urbana	Gravíssima	100 UFEMG		Agravante em caso de dano à saúde
8	Obstrução de calçadas com materiais sem autorização	Média	25 UFEMG		Multa diária se não removido
9	Descarte de resíduos em terrenos baldios ou áreas verdes	Gravíssima	80 UFEMG		Pode incluir obrigação de limpeza
10	Reincidência em qualquer infração dentro de 12 meses	—	Multa em dobro		Aplicável a todos os itens

Art. 2º Esta Lei será regulamentada através de Decreto Municipal. **Sessão Ordinária**
a Comissão de

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor no prazo estabelecido na Lei 2797/2025, revogadas as disposições em contrário. **Em**

Gabinete do Prefeito, aos três dias do mês de março de 2026. **Presidente da Câmara**

GILSON COLETA
BARBOSA:73303674604
Assinado de forma digital por
GILSON COLETA
BARBOSA:73303674604
Dados: 2026.03.03 09:06:27 -03'00'

Gilson Coleta Barbosa
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Sessão _____ Ordinária
a Comissão de _____
Em _____

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº DE 03 DE MARÇO DE 2026.

Excelentíssimos Senhor Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de Nanuque,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, apresentamos a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei, que dispõe sobre a alteração dos anexos da Lei Municipal nº 2.797/2025. O objetivo primordial desta proposição é a atualização e adequação dos valores constantes nas tabelas de serviços, de publicidade e de recolhimento ambiental agendado, bem como a revisão dos valores referentes às infrações previstas na legislação municipal.

A presente iniciativa do Poder Executivo Municipal fundamenta-se na imperiosa necessidade de se promover o necessário ajuste fiscal e a manutenção do equilíbrio orçamentário e financeiro do Município de Nanuque, em conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). A revisão periódica das tabelas de valores é medida essencial para assegurar que a arrecadação municipal acompanhe a dinâmica econômica, a variação de custos dos serviços prestados e a inflação acumulada ao longo do tempo.

Pontos Fundamentais da Proposição:

- Atualização das Tabelas de Serviços:** As taxas de serviços públicos, por sua natureza jurídica, devem refletir, ao menos em parte, o custo da prestação do serviço público específico e divisível ao contribuinte. A defasagem desses valores compromete a capacidade do Município de custear a própria prestação, prejudicando a qualidade e a continuidade dos serviços essenciais à população. A presente atualização visa a justa remuneração do poder de polícia e dos serviços efetivamente prestados, buscando a sustentabilidade fiscal.
- Revisão dos Valores de Publicidade:** As taxas relativas à exploração ou utilização de meios de publicidade em espaços públicos ou visíveis destes devem ser compatíveis com o benefício auferido pelo anunciante e com o impacto gerado na paisagem urbana. A atualização desses valores não só garante uma retribuição adequada ao Município pelo uso de seus bens e espaços, mas também coaduna com as políticas de ordenamento urbano e controle da poluição visual, incentivando a conformidade com as normas urbanísticas.
- Recolhimento Ambiental Agendado:** A gestão ambiental e a destinação correta de resíduos são compromissos inadiáveis da Administração Pública. Os valores relativos ao recolhimento ambiental agendado precisam refletir os custos operacionais envolvidos na coleta, transporte e tratamento de resíduos, bem como o custo ambiental associado. A atualização proposta busca fortalecer a política ambiental municipal, garantindo os recursos necessários para aprimorar a prestação desses serviços e promover a conscientização sobre a responsabilidade socioambiental, em consonância com o princípio do poluidor-pagador.
- Valores das Infrações:** A previsão e a atualização dos valores das multas por infrações à legislação municipal (código de posturas, normas ambientais, urbanísticas, etc.) são cruciais para a efetividade do poder de polícia do Município. Valores defasados perdem seu caráter dissuasório, incentivando a prática de



MUNICÍPIO DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

irregularidades e desrespeitando as normas que visam o bem-estar coletivo, a segurança e a ordem pública. A revisão ora proposta visa restabelecer a capacidade coercitiva das sanções, garantindo a conformidade e o respeito à legislação.

Conclusão:

Este Projeto de Lei representa uma medida de responsabilidade fiscal e administrativa, essencial para a saúde financeira do Município de Nanuque e para a capacidade de investimento em infraestrutura, serviços públicos de qualidade e na proteção ambiental. As alterações propostas são indispensáveis para adequar a legislação municipal à realidade econômica atual e futura, garantindo a continuidade do desenvolvimento de nossa cidade.

Diante do exposto, contamos com a usual compreensão e o elevado patriotismo dos nobres Vereadores para a pronta apreciação e consequente aprovação deste Projeto de Lei, que, sem dúvida, trará benefícios significativos para toda a comunidade de Nanuque.

Respeitosamente,

Gabinete do Prefeito, aos três dias do mês de março de 2026.

GILSON COLETA
BARBOSA:7330367460
4

Assinado de forma digital por
GILSON COLETA
BARBOSA:73303674604
Dados: 2026.03.03 09:06:47 -03'00'

Gilson Coleta Barbosa
Prefeito Municipal

Sessão _____ Ordinária
a Comissão de _____
Emitir _____
Em ____/____/____

Presidente da Câmara